



Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2143/2017

Data da disponibilização: Segunda-feira, 09 de Janeiro de 2017.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

Coordenadoria Processual

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0026052-47.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Requerente	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF
Advogado	Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256/DF)
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF

Trata-se de Pedido de Providência requerido pela Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF, com pedido liminar, de revogação de dispositivos da Resolução CSJT nº 11/2005, concernentes à necessidade de apresentação de relatórios mensais e comprovação de realização de vinte dias de serviço externo, como critérios para pagamento de indenização de transporte aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho.

Para demonstrar a plausibilidade do direito vindicado, a Requerente alega que, de acordo com o artigo 82, § 1º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor adiantar as despesas relativas ao ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica. Aduz também que, em conformidade com o disposto no art. 60 da Lei nº 8.112/1990, será concedida indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Argumenta que, apesar do disposto na lei ordinária, o CSJT, em 15 de dezembro de 2005, editou a Resolução nº 11, condicionando o pagamento integral do valor de indenização de transporte à apresentação de relatórios mensais nos quais sejam constatados que o servidor realizou o serviço externo durante, pelo menos, vinte dias; que os serviços executados pelo servidor serão apresentados em relatório mensal, por meio físico ou eletrônico, informando a data e hora da realização do ato, o número do processo objeto da diligência, a natureza do ato motivador do deslocamento, se a diligência foi positiva ou negativa, a localidade onde se realizou o ato e a distância da sede de lotação do servidor, em quilômetros; que a ausência de qualquer das informações indicadas ensejará o não pagamento da indenização; que a referida resolução não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade constante do artigo 2º, VI, da Lei nº 9.784/1999; e por fim, que há incompatibilidade com a Resolução nº 153 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Quanto à urgência da medida, sustenta que "a garantia de tutela tempestiva, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República assegura a todos, no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua

tramitação" e que "só assim distribui-se o inevitável ônus do tempo do processo, a restar esta sobrecarga não apenas aos servidores públicos (que, além de serem vítimas das ilegalidades, têm de suportar o tempo do processo), mas também às autoridades públicas (que geralmente aguardam sem pressa a solução do processo administrativo)". Acrescenta que "o perigo de dano configura-se na medida em que os Oficiais de Justiça estão sendo privados de parcela significativa da sua remuneração para arcar com custos de exclusiva responsabilidade do Estado".

O artigo 29, IX, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho dispõe que compete ao Relator determinar as medidas de urgência que julgar adequadas, quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo a decisão ser submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

Ocorre que, ainda que em análise perfunctória, para o deferimento da medida liminar é necessário a coexistência de dois requisitos, a plausibilidade do direito vindicado e a premência da medida para que se possa garantir que o provimento derradeiro não será inexecutável ao tempo da decisão definitiva.

Na hipótese debatida busca-se a suspensão dos efeitos do artigo 2º, caput, e parágrafo único, bem como do artigo 3º, §§ 1º, 2º e 3º, todos da Resolução nº 11 de 2005, para que seja dispensada a exigência de relatórios mensais e a comprovação de vinte dias de serviços externos ao mês, a fim de garantir o pagamento antecipado da indenização de transporte.

Apesar das alegações, não foi demonstrada a necessidade da urgência, porquanto se trata de pedido de revisão de Resolução do CSJT que regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, o pagamento da indenização de transporte disposto no artigo 60 da Lei n. 8112/1990 e encontra-se vigente desde dezembro de 2005, o que evidencia tempo considerável sem que a requerente tivesse postulado a alteração para evitar prejuízos aos seus associados. Nesse contexto, o exame detalhado, que o tema requer, não importará em dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, não se verifica a possibilidade de ineficácia da medida se concedida ao final. Indefiro a liminar requerida.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas e à Coordenadoria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0027404-45.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Edson Bueno de Souza
Requerente	ANTONIO ALEXANDRE GIANORDOLI DA CUNHA E GILBERTH CASTRO DA SILVA.
Advogado	Dr. Felipe Ramos Campana(OAB: 128809/RJ)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALEXANDRE GIANORDOLI DA CUNHA E GILBERTH CASTRO DA SILVA.
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ANTÔNIO ALEXANDRE GIANORDOLI DA CUNHA e GILBERTH CASTRO DA SILVA, devidamente qualificados na petição inicial autuada do âmbito deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, doravante designado apenas CSJT, como Pedido de Providência, visam, como ponto de chegada, a cassação do Ato Administrativo n. 21, de 29 de janeiro de 2015, expedido pela i. presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região "por força da existência de vício formal produzido durante seu processo de formação e de vício material em seu conteúdo" (f. 17), embora mencionaram, já no pórtico da peça de ingresso, que ingressaram com pedido de providência, com pedido de liminar, em face do Órgão Especial do Tribunal Regional da 1ª Região.

Como causa de pedir a cassação do ato em realce, salientaram, em síntese, que:

a)- O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão publicado no dia 21 de novembro de 2016, manteve em vigor o Ato Administrativo n. 21/2015, onde um grupo de aproximadamente 1.500 empregados da Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro passaram a integrar o denominado Plano Especial de Execução;

b)- Esse Ato Administrativo n. 21/2015, expedido pela presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e chancelado pelo Órgão Especial do mesmo TRT contraria os Provimentos Conjuntos nºs 01/2007 e 02/2008 do Tribunal Regional Federal (sic), e é certo que o relator subscritor do acórdão desconsiderou todo o conjunto probatório irrefutável e incontestável existente nos autos do agravo regimental nº 0000242-82.2015.5.01.0000;

c)- O Ato Administrativo n. 21/2015, que deferiu à Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro a sua inclusão no Plano Especial de Execução, prescreve no seu art. 2º a suspensão do cumprimento dos mandados de penhoras e das ordens de bloqueio de crédito. E no seu art. 4º

estabelece o valor das parcelas a serem pagas ao longo de 8 (oito) anos de duração, tendo como base legal os Provimentos Conjuntos 01/2007 e 02/2008 do TRT-01 editados monocraticamente pelo presidente do referido TRT sob o pálio de seu Regimento Interno, decorrente de uma política judiciária imediatista e incompatível com o Estado Democrático de Direito, de inspiração fascista, por isso dotado de vícios de naturezas formal e material;

d)- Embora o Ato Administrativo nº 21/2015 tenha incluído no plano de centralização todas as execuções de sentenças e acordos homologados em ações distribuídas até a data de sua publicação, onde se estima aproximadamente 1.500 processos, que representam 20,3 milhões, ficaram fora desse plano 5 (cinco) ações civis públicas que estão sendo executadas normalmente nas Varas do Trabalho, onde tramitam, demonstrando, uma vez mais, o desequilíbrio de tratamento jurídico às partes, restando, assim, violado o princípio da isonomia. Salientaram, também, que o tratamento dado às ações individuais faz com que o plano seja inexecutável, já que após o vencimento da sétima parcela - a exemplo do que se deu nos autos do processo nº 0116131-21.2014.5.01.0000, foram liquidados apenas a média mensal de 5 (cinco) execuções individuais por mês;

e)- Por fim, realçaram que a Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro possui atualmente 899 empregados ativos, dos quais 689 foram dispensados de comparecer ao trabalho. E nesse clima de incerteza, que fere a dignidade da pessoa humana, estão sem receber há aproximadamente 15 meses como também não estão sendo feitos os recolhimentos relativos ao FGTS e as contribuições social, quadro que não se subsume ao disposto no art. 3º, alínea "c", do Provimento Conjunto n. 02/2008, fato esse confessado pela empresa devedora na audiência realizada no dia 3 de junho de 2015 na ação civil pública nº 0065500-96.2005.0.01.0062. E, que, após o deferimento do plano de execução foram distribuídas em face da instituição devedora cerca de 700 ações trabalhistas que estão sendo executadas de forma fracionada nas respectivas varas de origem.

Após a conclusão da chamada causa de pedir - subdividida em causa próxima e causa remota - os dois peticionários requereram a concessão de medida liminar para que este CSJT tome as seguintes providências:

- I)- expedir ofício à CEF solicitando-lhe a informação quanto a regularidade de recolhimentos do FGTS;
- II)- expedir ofício a Coordenadoria de Apoio a Efetividade Processual para informar a relação de processos liquidados nos autos do processo nº 0116131-21.2014.5.01.0000 que trata do Plano Especial de Execução;
- III)- expedição de ofício à 48ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro solicitando informações do estágio da execução nas Ações Civis Públicas nºs 0000798.13.2010.5.01.0048 e 0065500.96.20015.5.01.0062; e
- IV)- expedição de ofício ao INSS para apurar a regularidade dos recolhimentos.

No que toca ao pedido de concessão de liminar, este relator não vislumbra, tanto pela narrativa jurídica da causa de pedir como pela pretensão formulada a esse mesmo título, a presença do conjunto dos requisitos do início de um bom direito, nem do perigo de dano (jurídico e ou econômico) aos peticionários, porque a expedição de ofícios na forma em que foi requerida em nada contribui à celeridade do pedido de providência, de um lado, e nenhum prejuízo acarretará aos requerentes na medida em que não há urgência nem emergência na vinda das informações almejadas, pelo que indefiro a liminar pleiteada.

Aliás, reputo prudente - em homenagem à celeridade processual - adentrar desde logo sobre o cabimento ou não do pedido de providência.

Vislumbro, do conjunto da argumentação judicativa interna constante na peça de proêmio, que a pretensão dos autores se circunscreve, em realidade, na revogação do acórdão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, proferido nos autos do Agravo Regimental interposto pelo ora 1º Requerente - Processo TRT-AGOR - 0000242-82.2015.01.0000 e, por consequência, a cassação do Ato Administrativo nº 21/2015, da lavra da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, publicado no DOERJ de 29/01/2015, que deferiu à Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro o "Plano Especial de Execução" de que tratam os Provimentos Conjuntos 01/2007 e 02/2008.

Digo isso porque os requerentes disseram, em apertada síntese, que o relator do acórdão proferido pelo Órgão Especial do TRT do Rio de Janeiro desconsiderou todo o conjunto probatório encartado naqueles autos, na medida em que o Ato objurgado estaria em desacordo com os próprios Provimentos Conjuntos 01/2017 e 02/2008, bem como conteria vícios formais e materiais, além de "inspiração fascista", já que os dados numéricos não são favoráveis ao deferimento do Plano Especial de Execução, tendo em vista que as parcelas fixadas à execução global não seriam suficientes para haver uma "involução do passivo trabalhista com a sua consequente liquidação".

Ab initio, cabe-me rememorar que o artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, dispõe que cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

E o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelece no seu artigo 12, inciso IV, que compete ao Plenário "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

Consoante se deduz dos autos, o 1º requerente figura como parte autora em 03 (três) ações trabalhistas ajuizadas em face da Santa Casa da

Misericórdia do Rio de Janeiro, sendo que em 2 (duas) delas celebrou conciliações que as somas totalizam um crédito de R\$ 1.313.007,10 (um milhão, trezentos e treze mil, sete reais e dez centavos), razão pela qual, de plano, se mostra evidente que a pretensão deste procedimento reveste-se de interesse meramente individual de um dos credores da citada executada, fato que, por si só, já afastaria a atuação deste Conselho, visto que ao CSJT não é dado se dedicar ao exame de reivindicações que envolvam interesses de caráter pessoal.

Além disso, estou convicto de que a matéria posta à análise não se insere na órbita de competência deste Conselho.

Justifico essa minha compreensão jurídica.

A título de argumento ad iudicium, colho a seguinte decisão deste Conselho:

RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não é possível o Plenário decidir quanto a controle de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos não tenham extrapolado interesses meramente individuais, ainda que plúrimos. (PROCESSO Nº CSJT-RecAdm-2871-27.2010.5.90.0000. Relator Conselheiro Desembargador JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR. Publicado no DEJT de 30/11/2012)

A controvérsia sobre validade do Ato Administrativo nº 21/2015, expedido pela presidente do TRT da 1ª Região, que deferiu o ingresso de empresa executada no Plano de Execução Especial, foi objeto de julgamento pelo Órgão Especial daquele Regional. Logo, a impugnação da decisão colegiada só poderia ser feita mediante o manejo do competente recurso ordinário dirigido ao Órgão Especial do TST.

Aliás, o próprio TST ao ser chamado para solucionar situação análoga ao do caso concreto, entendeu, por maioria de votos dos membros que compõem o seu Órgão Especial, ser cabível a interposição de recurso ordinário em agravo regimental, por aplicação analógica do artigo 69, inciso II, alínea "t", do Regimento Interno do TST, conforme se infere do seguinte excerto extraído do voto proferido nos autos do Processo TST - RO - 2315-95.2013.5.01.0000, publicado no DEJT em 08/06/2015:

"O Plano Especial de Execução do TRT da 1ª Região visa concentrar as execuções contra uma empresa num só Juízo, organizando-as de modo a evitar as diversas execuções fracionadas que privilegiam um credor em detrimento de outro, o que, por outro lado, permite, por meio da satisfação escalonada dos valores devidos a todos os credores, a continuidade do negócio do devedor, conciliando o pagamento do passivo trabalhista com a empregabilidade.

Para o ingresso no Plano é preciso atender requisitos que são judicialmente apreciados, após manifestação favorável do Ministério Público.

O ingresso do executado no Plano o obriga à realização de depósitos mensais limitados a certo valor, de forma a evitar penhoras individuais, designação de leilões, ordens de bloqueio on line e outros expedientes capazes de superar a receita mensal do executado, inviabilizar o funcionamento do negócio do devedor e, conseqüentemente, insuficiência para honrar todo o passivo trabalhista.

Enfim, trata-se de uma iniciativa do TRT da 1ª Região, de conciliar o interesse do credor na execução (artigo 612 do CPC) com o modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC), garantir celeridade e eficácia à tutela jurisdicional e evitar o estrangulamento da atividade de qualquer empregador, de modo a inviabilizar o seu normal funcionamento conforme exposição de motivos do Provimento Conjunto nº 1/2007. No caso da CEDAE, o comprometimento de toda a sua receita mensal simplesmente inviabilizaria investimentos numa atividade pública essencial ao cidadão, mormente num setor atualmente atingido por problemas notórios. E nos termos do art. 8º, caput, da CLT, as decisões da Justiça do Trabalho, pelo seu impacto social e econômico, devem ser proferidas de modo que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Entendo que ao Ato nº 29/2013 da Presidência do TRT da 1ª Região, expedido em razão da decisão às fls. 177-191, que deferiu à CEDAE, o ingresso no Plano Especial de Execução, com a conseqüente centralização das execuções, deve ser conferido o mesmo tratamento dado às decisões das Presidências dos Tribunais Regionais nos procedimentos de precatório, pelos seguintes fundamentos:

1. O Plano Especial de Execução, assim como o regime de precatório, são formas de regulamentar o pagamento de créditos devidos por decisão judicial, no primeiro caso, por empresas com risco de inviabilização do seu regular funcionamento em razão do volume de penhoras ou ordens de bloqueio de valores. E, no último caso, para os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude da necessidade de as despesas efetuadas pelos entes públicos estarem previstas nas leis orçamentárias. 2. As decisões proferidas pela Presidência dos Tribunais no âmbito do Plano Especial de Execução e do processamento de precatórios possuem natureza administrativa. 3. Em ambos os casos, o pagamento dos créditos é feito pela observância dos critérios cronológicos (artigos 100, caput, da Constituição Federal e 7º, caput, do Provimento Conjunto nº 1/2007-TRT 1ª Região) e da dignidade da pessoa humana (artigo 100, § 2º, da Constituição Federal e 7, § 1º, do Provimento Conjunto nº 1/2007-TRT 1ª Região)

Nesse contexto, entendo que o recurso cabível na hipótese dos autos é o recurso ordinário em agravo regimental, por aplicação analógica do artigo 69, inciso II, alínea "t", do Regimento Interno do TST de seguinte teor:

"Art. 69. Compete ao Órgão Especial:

(...)

II - em matéria administrativa: (...)

t) julgar os recursos ordinários interpostos contra agravos regimentais em que tenha sido apreciada decisão de Presidente de Tribunal Regional em precatório. (Incluído pelo Ato Regimental nº 4/2012)"

A aplicação analógica do artigo supratranscrito justifica-se pela similitude entre o regime de precatórios e o Plano Especial de Execução conforme

anteriormente exposto.

Outrossim, a conclusão pelo cabimento do recurso ordinário nestes casos eliminaria a insegurança jurídica acerca do recurso cabível nesta c. Corte, bem como sobre o órgão competente para examiná-lo, se o Órgão Especial ou o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Anote-se que os artigos 224 e 225 do Regimento Interno do TST não constituem óbice para o entendimento aqui exposto porque se referem ao cabimento de recurso ordinário em processos de natureza jurisdicional, nos termos do artigo 895, inciso II, da CLT, do que aqui não se cuida.

Em consequência, também não impede o conhecimento do recurso ordinário o artigo 69, I, alíneas "e", "f" e "g", que trata da competência deste Órgão Especial em matéria judiciária.

Assim, DIVIRJO da proposta de voto do Exmo. Ministro Relator para conhecer do recurso ordinário."

Por tais motivos, conheceu-se do recurso ordinário, cometendo-se a este relator proferir voto de mérito."

Desse modo, em que pese este Conselho já ter enfrentado o mérito de pedido de providências que teve como objeto a anulação de decisão do Órgão Especial do TRT1, que revogou o Ato da Presidência do Regional para incluir determinada empresa no plano especial de execução daquele mesmo regional, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Desembargadora Maria Doralice Novaes, nos autos do processo CSJT-PP - 10403-18.2014.5.90.000, publicado no DEJT em 11/11/2014, perfilho-me ao atual posicionamento adotado pelo Órgão Especial do TST sobre a competência para apreciação da matéria, mormente pelo seu fundo processual e jurisdicional.

Logo, por se tratar o presente caso de interesse meramente individual dos requerentes e por considerar que a matéria não se encontra inserida na competência deste Conselho Superior, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Providências, com fulcro no art. 1º e nos incisos IV do art. 12 e IV do art. 29 do RICSJT.

Publique-se.

Brasília, 21 de dezembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador EDSON BUENO DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Coordenadoria Processual
Despacho
Despacho

1
1
1